

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959/2020

EMENDA Nº

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória no 936, de 1o de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 959, publicada em 29 de Abril de 2020 tem como objeto a operacionalização do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, bem como do benefício emergencial mensal. Temas de indiscutível relevância e urgência, a serem tratados por este instrumento excepcional no momento de pandemia Covid-19 que afeta o país. Entretanto, não se pode permitir que o Poder Executivo utilize desta espécie normativa para também alterar o art 65, II da Lei 13.709/18, prorrogando a vacatio legis para 03 de Maio de 2021.

O Art 4º da Medida Provisória 959/2020 é matéria completamente estranha ao seu objeto, não tendo qualquer afinidade, pertinência ou conexão. Desta forma, a presente emenda visa a supressão do referido dispositivo legal da Medida Provisória.

É de suma importância que seja preservada a redação dada pela Lei 13.853/19, a qual já alterou a redação original do Art 65, II da Lei 13.709/18, ampliando o prazo para entrada em vigor de 18 (dezoito) meses para 24 (vinte e quatro) meses, a contar data de publicação da Lei Geral de Proteção de Dados. Desta forma, a plena vigência da lei começaria em 16 de Agosto de 2020, já tendo transcorrido tempo suficiente (2 (dois) anos) para a sua adequação.



Ademais, neste momento de pandemia, mostra-se extremamente necessário que tenhamos uma efetiva legislação de proteção de dados para a garantia e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, pois é crescente a utilização de tecnologia para rastreamento de pessoas, bem como coleta de dados biológicos como medidas de combate ao Covid-19.

Destaca-se que a Lei Geral de Proteção de Dados permite o tratamento de dados pessoais sensíveis para “proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro” e para “tutela da saúde”, conforme Art 11, II, “e” e “f” da Lei 13.709/18. A LGPD não é incompatível com as medidas de proteção à saúde, ao contrário, revela-se um ótimo instrumento de segurança jurídica, fixando parâmetros para a realização destas atividades, as quais devem atender aos princípios nela previstos. Os dados coletados podem ser utilizados para a contenção da disseminação da doença, observando-se a segurança, transparência e proteção dos direitos dos titulares.

Não se mostra adequado a presente Medida Provisória incluir a prorrogação da vacatio da Lei 13.709/18, a qual já está sendo discutida no Poder Legislativo através do PL 1.179/2020, já aprovado no Senado e agora, na Câmara para ser debatido. Não sendo razoável o Poder Executivo aproveitar-se da crise para editar medida provisória atropelando o Poder Legislativo na sua função típica de legislar.

Por fim, não se verifica diante de todos os argumentos apresentados a observância dos requisitos constitucionais de relevância e urgência para a edição da presente Medida Provisória. A matéria já está em discussão no Parlamento, e ainda envolve risco de violação de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Por estas razões, se propõe a supressão do Art 4º da Medida Provisória no 954, de 2020, e solicita-se o apoio dos demais pares para aprovação desta Emenda.

Sala de Comissões, de maio de 2020.

Deputado MARCELO CALERO
CIDADANIA/RJ



CD/20006.30901-00